

PARECER ESPECIAL.

Ano 2013

PARECER nº 105/2013
(RI, arts. 97, I, “b”, e 200, §1º).

OBJETO

Veto Parcial ao Projeto de Lei nº CM-001/2013, que institui no calendário Oficial das festividades de aniversário de emancipação de Divinópolis, a “Festa das Flores de Divinópolis - Expô Verde & Flor”.

RELATÓRIO

Nos termos dos art. 97, I, “b” e 200, §1º, do Regimento Interno, foi constituída esta comissão especial para analisar o Veto Parcial oferecido pelo Sr. Prefeito Municipal, ao Projeto de Lei nº CM-001/2013, que institui no calendário Oficial das festividades de aniversário de emancipação de Divinópolis, a “Festa das Flores de Divinópolis - Expô Verde & Flor”.

Ressalta-se de início, que a Proposição Legislativa teve regular tramitação nesta Casa e, uma vez aprovada em 21 de março de 2013, em Reunião Ordinária CM-015/2013 e encaminhada ao Executivo em data de 26 de março 2013, através do ofício nº CM-013/2013, para a sanção do Senhor Prefeito.

Nos 15 (quinze) dias úteis previstos no art. 51, §1º, da Lei Orgânica, o Prefeito Municipal ofereceu o presente **Veto Parcial** ao Projeto de Lei nº CM-001/2013, dele dando conhecimento ao Presidente da Câmara no prazo legal, através de Ofício nº EM-023/2013.

DO VETO

Como se sabe, as regras gerais sobre o processo legislativo da Constituição Federal (CF), constantes do art. 59 são de observância obrigatória dos entes federados. A Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno da Câmara Municipal adequam o trâmite do processo legislativo às peculiaridades locais, sempre com a devida observância das normas gerais da CF.

JOSÉ AFONSO DA SILVA define o processo legislativo como sendo "o conjunto de atos (iniciativa, discussão, emenda, votação, sanção e veto) realizado pelos órgãos legislativos visando à formação das leis constitucionais, complementares e ordinárias,

resoluções e decretos legislativos" (Curso de Direito Constitucional Positivo; Ed. Malheiros;1996).

São fases do processo legislativo: a iniciativa, com a apresentação do projeto de lei ao Poder Legislativo; a deliberação parlamentar, com a discussão e votação do projeto de lei pelo Legislativo; a deliberação executiva, com a sanção ou o veto conferido pelo Chefe do Executivo; e a fase complementar, que inclui a promulgação e publicação da lei.

No que tange à deliberação parlamentar, uma vez aprovado o projeto de lei pela Câmara Municipal, este é enviado para manifestação do Prefeito (parte inicial, do art. 66, caput, da CF/88). Este poderá vetá-lo, total ou parcialmente, por razões de **interesse público ou inconstitucionalidade**, no prazo máximo de 15 (quinze) dias corridos a contar do seu recebimento (primeira parte, do §1o, do art. 66, da CF/88). Nesta hipótese, terá ainda, mais 48 (quarenta e oito) horas para encaminhar a mensagem correspondente e as suas razões para o Presidente da Câmara (parte final, do §1o, do art. 66, da CF/88).

O Veto deverá ser apreciado, pela Câmara Municipal, dentro de 30 (trinta) dias a contar do seu recebimento (parte inicial, do §4o, do art. 66, da CF/88). Se não for observado esse prazo, será colocado na pauta da ordem do dia da reunião ordinária imediata, sobrestadas as demais proposições, até a sua votação final (§6o, do art. 66, da CF/88). Acrescente-se que o veto só poderá ser rejeitado pelos votos favoráveis da maioria absoluta dos Vereadores, em votação secreta (parte final, do §4o, do art. 66, da CF/88). Neste caso, será enviado para promulgação e publicação pelo Prefeito (§5o, do art. 66, da CF/88).

Por outro lado, o Prefeito deverá sancionar o projeto de lei com o qual houver concordado (parte final, do art. 66, caput, da CF/88). Posteriormente, deverá promulgar e publicar a lei. Contudo, caso não manifeste a sua aquiescência quanto ao objeto da proposição por mais de 15 (quinze) dias corridos a contar do seu recebimento, operar-se-à sua sanção tácita (§3o, do art. 66, da CF/88).

Na hipótese de sanção tácita ou rejeição do veto, o Prefeito tem 48 (quarenta e oito) horas para promulgar e publicar a lei. Caso não o faça, o Presidente da Câmara Municipal terá idêntico prazo para fazê-lo e, na sua omissão, a competência é transferida para o Vice-Presidente, que deverá promovê-lo, sob pena de perder o cargo correspondente, nos termos da Lei Orgânica Municipal.

Ressalta-se, que o Prefeito pode Vetar, parcialmente, o projeto de lei e, por conseguinte, promulgar e publicar somente a parte sancionada, figurando, então, nos dispositivos sobre os quais incidiu o veto, o termo "vetado". Feito isto, deverá encaminhar o veto e suas razões à Casa de Leis em 48 horas, a fim de que se pronuncie sobre sua manutenção ou rejeição (art. 66, §1o, da CF/88). Caso a Câmara Municipal o rejeite, a lei deverá ser republicada com todo o teor já aprovado, isto é, a lei, já plenamente válida e eficaz, será republicada com o mesmo número devendo-se acrescentar a parte vetada ao texto legal.

Passada esta exposição preliminar acerca do tema da presente consulta, releva notar que no caso sob exame não ocorreu a chamada sanção tácita, haja vista que não houve silêncio do Prefeito, eis que este sancionou parte e vetou outra, encaminhando as razões do veto à Câmara, e, por conseguinte, não correu o prazo do previsto no §7º, do art. 66, da CRFB/88, para o Poder Legislativo promulgar a parte da propositura não contestada.

Desta forma, no caso em voga, eventual prazo para promulgação e publicação para o Presidente da Câmara somente ocorrerá na hipótese de descumprimento do §5º do art. 66, da CRFB/88, que trata da promulgação de propositura pelo Chefe do Poder Executivo na hipótese de rejeição do veto.

Por outro prisma, infere-se da sistemática constitucional no que tange ao processo legislativo, que somente o Chefe do Poder Executivo detém a prerrogativa, ou seja, a faculdade, o privilégio de antes de findar o trâmite do processo legislativo, de sancionar a parte da lei que não foi vetada, enquanto a outra parte, vetada, deverá ser encaminhada ao Poder Legislativo para deliberação sobre sua manutenção ou rejeição. Portanto, temos que esta faculdade conferida ao Chefe do poder Executivo não foi estendida à Câmara Municipal.

Em suma, em virtude de não ter havido sanção tácita da propositura, mas sim sanção parcial pelo Prefeito, a Câmara Municipal não pode promulgá-la e publicá-la, cabendo ao Poder Legislativo nesta fase do trâmite legislativo apenas a deliberação sobre a rejeição ou manutenção do veto.

Sustenta o Sr. Prefeito Municipal, que o **Veto Parcial** ao Projeto de Lei nº CM-001/2013, impõe-se, por **contrariedade ao interesse público**, no que tange à legitimidade para a proposição do referido projeto.

É bom lembrar que o conceito de interesse público não se constrói a partir da identidade do seu titular. Nem todo interesse manifestado pela Administração Pública é interesse público. Afinal, não se trata de um princípio da supremacia do interesse do Estado, pois tal redução conduziria a impossibilidade de utilizá-lo como instrumento de controle da atuação administrativa.

Como no conceito de “vontade geral” de Rousseau, o ponto de intersecção entre interesses privados e o interesse público é a Lei – o instituto jurídico considerado em abstrato pois: “não existe vontade geral acerca de um objeto em particular”.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. Idem, p. 57. Humberto Bergman Ávila, em seu “Repensando o Princípio da Supremacia do Interesse Público sobre o Particular”, op. cit., critica uma falsa imagem do princípio da supremacia do interesse público, porque não considera o conceito de interesse público proposto pelo autor, que inviabiliza a idéia de oposição entre interesse público e interesse privado. Portanto, para Celso Antônio Bandeira de Mello, o referido princípio nunca poderia ser considerado uma regra de prevalência na ponderação”.

Em mais uma primorosa lição de Celso Antônio de Mello, cuja remissão é mais uma vez inevitável, superada a questão de considerar o interesse público como um interesse exclusivo do Estado, evita-se a errônea identificação do interesse público como sendo aquele externado pela entidade que representa o Estado, consistente em qualquer das pessoas jurídicas de direito público interno, na medida em que é imperioso reconhecer que, tal qual acontece com os cidadãos, existem meras individualidades que encarnam no Estado enquanto pessoa e, portanto, assemelham-se aos interesses de qualquer outro sujeito - com a diferença fundamental que, enquanto o particular pode fazer seu interesse individual, o Estado só poderá promover a defesa dos seus interesses particulares ("interesse secundário") quando estes não conflitarem com o interesse público propriamente dito ("interesse primário").

Em uma primeira abordagem, o digníssimo prefeito alega que considera inadequado e temerário estipular por lei o local de sua realização pelas mais diversas razões expostas:

“Com efeito, o objurgado artigo 2º, do projeto de lei em questão, determina que necessariamente o evento destacado no artigo 1º será realizado na Praça Benedito Valadares, popularmente conhecida como Praça do Santuário. Ocorre que tal determinação estabelece que um local público, altamente freqüentado como é a praça em questão, passe a ser no mês consignado, ou seja, no mês de junho, que é o aniversário da cidade, oficialmente marcado para a Instituição beneficiada, retirando o Poder Executivo a condição de, se o interesse público assim o exigir, autorizar a realização do evento em outro local que, no futuro, venha a se tornar mais apropriado.

Primeiramente, consignamos que não se pode auferir o porte que o evento poderá adquirir no decorrer do tempo, pois trata-se de um comércio intenso de diversos tipos de planta, assim, caso transforme-se num evento de grande porte, a fixação do local poderá ocasionar danos na praça do santuário, limitar o uso do espaço pela população, ou até mesmo limitar o crescimento do próprio evento.

Nestes termos, é importante ressaltar que as ações e decisões sobre o uso da praça, para uma atividade como a feira de flores, na qual a renda dos produtos vendidos é destinada para projetos sociais, devem ser minuciosamente planejada pelo poder público para que o evento seja articulado com as atividades cotidianas que lá ocorrem.

Observa-se ainda, que reservar a praça do santuário para um evento de grande porte, que ocupa enorme espaço físico, como a “feira de flores”, na qual o comércio de plantas é intenso, poderá limitar o direito daqueles que usufruem diariamente do espaço da praça, como crianças, adultos e idosos que fazem suas caminhadas, questão que deverá ser, sempre, criteriosamente avaliada antes da liberação do espaço.

Ademais, eventos de grande porte geram problemas que existem em qualquer tipo de aglomeração, como engarrafamentos, desordem, pequenos e grandes delitos, sujeira, destruição de jardins e do mobiliário urbano, sendo necessário o poder público garantir a segurança pública, manter aglomerações no mínimo e preservar o patrimônio público, tais preocupações

vão ao encontro dos debates da atualidade relativos à função dos espaços urbanos, mormente em um momento que encontra-se em gestação um novo plano diretor para o Município.

Ademais, a data que fixa o evento ocorre no mês de comemorações da emancipação político-administrativa do Município, período em que ocorrem vários eventos de comemoração na cidade, inclusive na Praça do Santuário, não devendo ser limitada a utilização do espaço neste período.

De fato, estas atividades devem ser sistematicamente disciplinadas para que o uso da população que frequenta cotidianamente o local não seja prejudicado, cabendo ao poder público garantir a manutenção do conforto e segurança dos frequentadores.

Por fim, visando o bem estar da coletividade, todo e qualquer tipo de evento, depende, após definido seu formato, de prévia avaliação dos órgãos de segurança pública, corpo de bombeiros, Settrans, Setor de alvarás, razão pela qual a questão da localização deverá ser discutida previamente pela Administração Pública.

Lembramos que o veto ao artigo não prejudica a data (mês de junho) em que deverá se inserir a festa no calendário municipal, vez que é feita menção, no artigo 1º, à sua inserção “nas festividades de aniversário de emancipação de Divinópolis”.

Desta forma, forçosa a conclusão de que, em que pese as nobres intenções que motivaram a indicação de local específico para realização do evento, não é a solução que melhor atende ao interesse público, razão pela qual o veto ao artigo 2º do Projeto de Lei CM nº 001/2013, ora formulado, é medida que se impõe”.

Ora, se o evento é de tamanha importância e de grande porte, este é o motivo de tal reconhecimento pelo Poder Legislativo, caracterizando portanto, o interesse público, o que não está sendo aceito pelo chefe do Poder Executivo. Não podemos negar a grande importância pública de tal evento, haja vista que o mesmo já permanece no referido local por mais de 10 (dez) anos consecutivos, tornando no entanto, uma tradição junto à população Divinopolitana. Registramos que, além da exposição de flores que alegam o ambiente, o referido evento conta com a apresentação de vários outros números artísticos, envolvendo crianças, jovens, idosos, bem como a participação de alunos de várias escolas locais.

No que tange ao local do evento vetado pelo Executivo, não vislumbramos nenhum óbice, pois, na referida proposição não está explícita a durabilidade do evento, podendo ser regulamentada de acordo com as necessidades locais pelo Chefe do Executivo, ao invés de apresentar o veto parcial.

A presente proposição é ratificada em todos os seus termos, justificando o interesse público.

Desta forma, improcede “absurdamente” a alegação do veto do Senhor Prefeito, no que tange o afronto ao interesse público.

No mesmo sentido, improcede o veto apresentado por contrariedade ao interesse público, conforme explicitado em suas razões, onde entendemos que o interesse público na proposição apresentada foi amplamente mantido, ou melhor, aumentou-se ainda mais o interesse da população em todo o processo.

Assim, ao deliberar e se portar no sentido de participar das discussões, votações e demais condutas da vereança para os provimentos legislativos, o parlamentar assume o seu dever de exercer o seu mandato representativo em virtude do povo, na aspiração de se dar tônica ao bem-estar dos munícipes.

Nessa esteira, é sábio trazer a lume o art. 38, II, do Regimento Interno da Câmara Municipal em alinhamento com o art. 202 do mesmo diploma normativo, *verbis*:

Art. 38 São direitos do Vereador, uma vez empossado:

(...)

II – apresentar proposições, discutir e deliberar sobre matéria em tramitação;

CONCLUSÃO

Diante do exposto, a proposição de Lei Ordinária CM-001/2013, não procede as razões alegadas por contrariedade do interesse público mediante Veto Parcial apresentado.

Assim sendo, somos pelas **rejeição** do referido Veto Parcial pois não há razões que o justifique, sendo assim deixamos a decisão maior para ser proferida pelo Soberano Plenário, que certamente haverá de emanar a mais correta deliberação.

É o parecer,
S.M.J.

Divinópolis, 24 de abril de 2013.

Marquinho Clementino
Vereador-Relator

Eduardo Print Júnior
Vereador-Presidente

Rodrigo Kaboja
Vereador-Membro

Rozilene Bárbara Tavares
Consultora Jurídica
OAB/MG- 66.289